



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
38ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000296328

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001827-66.2017.8.26.0185, da Comarca de Estrela D Oeste, em que é apelante/apelado ELEKTRO REDES S/A, é apelado/apelante ETIVALDO GOMES FILHO.

ACORDAM, em 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

FERNANDO SASTRE REDONDO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
38ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 37489

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1001827-66.2017.8.26.0185

COMARCA: ESTRELA D OESTE - FORO DE ESTRELA D OESTE - 1ª VARA

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: CAROLINA GONZALES AZEVEDO TASSINARI

APELANTE/APELADO: ELEKTRO REDES S/A

APELADO/APELANTE: ETIVALDO GOMES FILHO

RESPONSABILIDADE CIVIL. Prestação de serviços. Energia elétrica. Danos materiais. Conjunto probatório conclusivo no sentido da existência de nexo de causalidade entre os prejuízos materiais suportados pelo autor na criação de gados e as sucessivas interrupções/queda de energia elétrica na unidade consumidora. Responsabilidade objetiva da concessionária, nos termos do artigo 37, § 6º da Constituição Federal. Danos materiais comprovados. *Quantum* indenizatório corretamente fixado. Sentença mantida por seus próprios fundamentos nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Sentença mantida. RECURSOS NÃO PROVIDOS.

RELATÓRIO

Recursos de apelação interpostos contra a r. sentença de fls. 875/897, declarada às fls. 903/904, de relatório adotado que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para condenar a concessionária de energia elétrica ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$. 387.874,68, com correção monetária a partir do desembolso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação, reconhecida sucumbência recíproca.

Apela a ré (fls. 907/916) sustentando, em breve resumo, que não há prova do efetivo prejuízo junto à atividade empresarial do autor em decorrência das interrupções do fornecimento de energia elétrica em dias alternados. Subsidiariamente, pugna pelo reconhecimento de culpa concorrente, pois o autor deveria ter adotado medidas necessárias para impedir ou mitigar os danos que afirma ter sofrido. Por fim, pede que o termo inicial de incidência da correção monetária seja fixado a partir do laudo pericial.

Também recorre o autor (fls. 929/963) aduzindo, em preliminar, nulidade da sentença por cerceamento de defesa, ante a existência de vícios na



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
38ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

produção da prova pericial contábil produzida em juízo. No mérito, defende a necessidade de ressarcimento integral dos prejuízos suportados em razão das interrupções do fornecimento de energia elétrica noticiadas e comprovadas nos autos. Pugna pelo provimento do recurso.

Recursos tempestivos, preparados e respondidos (fls. 971/987 e 988/1.000).

VOTO

Os recursos são analisados conjuntamente.

Cuida-se de ação de reparação de danos, na qual afirma o autor que se dedica à criação de bovinos para corte, valendo-se da Fazenda Turbilhão (unidade consumidora nº 11211059) para desenvolvimento de suas atividades, com capacidade para confinamento de 23.000 (vinte e três mil) cabeças de gado destinados ao abate.

Para consecução de suas atividades, relata que as partes celebraram em 11.09.2013 Contrato de Fornecimento de Energia Elétrica nº HV/0811/4173/2013.2 - "horária verde". Entretanto, aduz que de acordo com a lista de interrupções fornecida pela própria Ré, inúmeras oscilações no fornecimento de energia elétrica ocorreram durante o período compreendido entre 30/11/2016 até 22/05/2017, resultando na interrupção das atividades exercidas, sofrendo diversos prejuízos em decorrência das sucessivas quedas de energia elétrica, incluindo-se, a (i) queda de produção em decorrência da paralisação das atividades desenvolvidas na Fazenda Turbilhão; (ii) descarte de vacinas que estavam armazenadas em local refrigerado; (iii) avarias em inúmeros equipamentos elétricos e eletrônicos; e (iv) horas paradas de inúmeros funcionários que dependem da energia elétrica para trabalhar, fazendo jus, portanto, à reparação pecuniária. Argumenta pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor e da Teoria do Risco Administrativo, pugnando pela condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$. 729.074,87.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
38ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

A r. sentença que, com acerto, julgou a ação parcialmente procedente deve ser mantida, inclusive por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo:

“Art. 252. Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la.”

Na Seção de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça, o dispositivo regimental acima mencionado tem sido amplamente utilizado, de forma a evitar dispensáveis repetições e para cumprir o princípio constitucional da razoável duração do processo. Neste sentido, confira-se: Apelação 0000253-47.2007.8.26.0000, Relator Walter Fonseca, 11ª Câmara, julgada em 29/03/2012; Apelação 0095861-38.2008.8.26.0000, Relator Moura Ribeiro, 11ª Câmara, julgada em 29/03/2012; Apelação 9182760-17.2007.8.26.0000, Relator Gil Coelho, 11ª Câmara, julgada em 29/03/2012.

Cumprir destacar, que o Superior Tribunal de Justiça reconhece que o ato de ratificar a sentença não significa omissão ou ausência de fundamentação¹.

No caso em exame, irretocável a sentença da magistrada *a quo*, que, em sua análise, corretamente concluiu:

“A princípio, da análise dos autos, constata-se que a matéria em debate comporta julgamento no estado em que se encontra, sendo desnecessária maior dilação probatória, uma vez que as provas orais, documentais e periciais são suficientes para o adequado desfecho da lide.

As preliminares já foram apreciadas e rechaçadas junto à decisão de fls. 556/559 a qual, inclusive, deliberou acerca da não incidência do Código de Defesa do Consumidor ao caso por não ser o autor destinatário final do produto fornecido, haja vista a destinação e utilização da energia elétrica em sua atividade produtiva

¹“PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO PROFERIDO EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RATIFICAÇÃO DA SENTENÇA. VIABILIDADE. OMISSÃO INEXISTENTE. ART. 535, II, DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. (...) 2. É predominante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em reconhecer a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-o no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum. 3. Recurso Especial não provido.” (STJ-2ª T., REsp 662.272-RS, Reg. 2004/0114397-3, J. 04.09.20007, vu, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA)

(empresarial). A esse respeito, mantenho o quanto já decidido até porque já ocorrida a preclusão.

No que tange a irresignação da parte autora em relação ao laudo pericial colacionado, tenho que essa, por ora, não prospera, pois os fatos trazidos pelo *expert*, são suficientes para a verificação do trinômio: conduta – dano – nexo de causalidade necessários a verificação da caracterização da eventual responsabilidade civil. Assim, no que tange ao necessário para a resolução do mérito, tenho que os peritos analisaram todos os quesitos apontados pelas partes, inexistindo ademais nada que inquine a conduta do profissional.

(...)

Não há mais questões preliminares a serem analisadas, nem nulidades a serem declaradas de ofício. Por entender presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Os pedidos são **parcialmente procedentes**.

Pretende a parte autora se ver ressarcida da quantia de R\$ 729.074,87 a qual representaria danos patrimoniais provenientes de conduta ilícita perpetrada pela ré consubstanciada nas diversas interrupções no fornecimento de energia elétrica no período compreendido entre 30.11.2016 a 22.05.2017 e que resultaram em prejuízos em decorrência da paralisação das atividades desenvolvidas; descarte de vacinas que estavam armazenadas em local refrigerado; avarias em inúmeros equipamentos elétricos e eletrônicos; e horas paradas de inúmeros funcionários.

Ab initio, tenho por incontroverso que as partes celebraram Contrato de Fornecimento de Energia Elétrica nº HV/0811/4173/2013.2 (unidade consumidora nº 11211059) cuja localidade do fornecimento é a Fazenda Turbilhão e o contrato se encontra acostado a fls. 20/44.

Como cediço, a concessionária de energia elétrica, integrante da administração indireta do Estado, submete-se à teoria do risco administrativo sendo que o eventual dever de indenizar se encontra insculpido no art. 37, § 6º, da Constituição Federal que assim dispõe:

'As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa'.

O dispositivo legal consagra a responsabilidade civil objetiva da administração pública, sob a modalidade do risco administrativo. Conquanto a responsabilização independa de prova da culpa, é imprescindível a demonstração do nexo de causalidade entre o

comportamento administrativo e o evento danoso.

Ao ente público cabe, portanto, provar a existência de uma das causas de exclusão de responsabilidade, como a **culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior**.

Como visto, o feito discute tema dos mais antigos do Direito, qual seja, a responsabilidade civil. Tão antiga que desde o imaginário comum, a Responsabilidade Civil assume acepção informal bastante conhecida. Para a perspectiva do tema, segundo Rui Stocco, aduz:

“A noção da Responsabilidade pode ser haurida da própria origem da palavra, que vem do latim Respondere, Responder a alguma coisa, ou seja, a necessidade que existe de responsabilizar alguém pelos seus atos danosos. Essa imposição estabelecida pelo meio social regrado, através dos integrantes da sociedade humana, de impor a todos o dever de Responder por seus atos, traduz a própria noção de justiça existente no grupo social estratificado. Revela-se, pois, como algo inarredável da natureza humana” (STOCO, Rui. Tratado de Responsabilidade Civil: doutrina e jurisprudência. 7 ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 114).

Definição jurídica que se soma é a de Carlos Alberto Bittar:

“O lesionamento a elementos integrantes da esfera jurídica alheia acarreta ao agente a necessidade de reparação dos danos provocados. É a Responsabilidade civil, ou obrigação de indenizar, que compele o causador a arcar com as consequências advindas da ação violadora, ressarcindo os prejuízos de ordem moral ou patrimonial, decorrente de fato ilícito próprio, ou de outrem a ele relacionado” (BITTAR, Carlos Alberto. Curso De Direito Civil. 1 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994, p. 561).

A esse respeito, do ponto de vista normativo, a prescrição preconizada atualmente pelo artigo 186 do Código Civil, com precisão, assinala o seguinte teor:

“Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Norma mais a frente reforçada pelo artigo 927 do mesmo Código quando disciplina que:

“Aquele que por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

O direito à reparação se configura, no plano fático, a partir de concorrência de três elementos: **ato ilícito, resultado lesivo e nexo causal** entre ambos. Tais são os pressupostos gerais da responsabilidade civil, sem os quais não há que se falar em

indenização por dano moral ou material. Se não há ato ilícito, resultado lesivo ou nexos causal, não há responsabilidade civil. Assim, é necessário verificar se tais pressupostos estão presentes.

Cumpra observar que, por força do Princípio Dispositivo que rege o Processo Civil, a iniciativa probatória é, como regra, das partes. Ao juiz incumbe a análise da pertinência da produção das provas requeridas pelas partes, por força da inércia da jurisdição e a fim de resguardar a imparcialidade do julgador, salvo se o interesse público recomendar postura diversa.

Como regra, portanto, incumbe às partes o dever de indicar as provas que pretendem produzir, seja quanto ao fato constitutivo de seu direito, no caso da parte autora, seja quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, no caso da parte ré, sob pena de preclusão.

Pois bem.

No caso em testilha, as interrupções do fornecimento de energia elétrica (conduta) são fatos incontroversos, pois, para além de não terem sido especificamente impugnadas pela demandada (CPC, art. 374, III), também restaram comprovadas pelos documentos acostados a fls. 53, cujo teor provém do acervo da própria concessionária ré.

No que tange à existência de **resultado lesivo**, sem – por ora – atarmos ao eventual *quantum*, verifica-se, indubitavelmente, que as interrupções de energia elétrica, a depender do seu grau de prolongamento, afetam a atividade desempenhada pela parte autora, conforme se constata na manifestação do perito zootecnista Wagner Brogin Júnior, no laudo pericial colacionado a fls. 613/624, o qual aduz, resumidamente:

[...] Levando-se em consideração as estruturas da Fazenda Turbilhão, bem como as proporções e magnitudes das atividades a serem desenvolvidas para a realização dos tratos diários, é possível afirmar que a ausência ou a ineficiência no fornecimento de energia elétrica em períodos coincidentes as atividades inerentes a fabricação e fornecimento dos tratos acarretará em prejuízos, bem como por consequência, perdas financeiras substanciais. No tocante ao comprometimento dos quatro tratos diários, isto dependerá do tempo de interrupção do fornecimento de energia elétrica, podendo em algumas horas não acarretar prejuízo aos tratos, porém podendo causar prejuízo as demais atividades da fazenda.

[...] o sistema de captação de água na Fazenda Turbilhão utiliza energia elétrica como força motriz. A falta de água para o consumo do rebanho, bem como para o bom andamento da fábrica de ração

no tocante a formulação da ração, afetam o desempenho de todo o rebanho, gerando prejuízos financeiros substanciais.

*[...] Todas as atividades de manejo que necessitem de equipamentos elétricos ou eletrônicos para seu funcionamento, **terão sua utilidade perturbada pela ausência da matriz energética, bem como balanças e sistemas hidráulicos de contenção animal**, o que acarretaria um comprometimento da eficiência no controle de saída dos animais.*

*[...] No que diz respeito as vacinas constantes na folha 13, todas necessitam que sejam conservadas entre 2°C e 8°C, e não podem ser congeladas. Informações estas contidas na bula destes medicamentos. Com isso, é certo afirmar que se submetidas a uma variação de temperatura que esteja fora desta faixa térmica, o material será inutilizado, devendo o mesmo ser descartado. **A falta de energia elétrica por período superior a 3 horas levará ao descarte e inutilização deste material**".*

O laudo elaborado pelo perito auxiliar David Carlos Tallarico Lisboa, colacionado a fls. 743/755, em alguns de seus trechos, salienta a possibilidade de ocorrência de prejuízo à atividade pecuária de corte em caso de falta de energia, confira-se trechos:

*"[...] **A falta de energia é um dos principais causadores de perda na produção de bovinos de corte em confinamento**, principalmente em grandes projetos como este caso, em que se hospedam em um curto período de tempo cerca de 90 a 120 dias grande quantidade de animais para a engorda, sabe-se que para a maior eficiência do processo de engorda em confinamento o bovino precisa se alimentar diversas vezes durante o dia com alimentos frescos e nutricionalmente eficientes, e que essa relação esta intimamente ligada ao número de "tratos" oferecidos aos bovinos, neste caso em específico em que se hospedam cerca de 20 mil animais para a engorda a eficiência do processo de produção de alimentos para os animais é o grande gargalo do projeto, sendo assim **a fabrica de ração é de suma importância no processo, tanto na quantidade quanto na qualidade da ração produzida, sendo inevitável o uso da energia elétrica para tal** [...]"*

*[...] Conforme resolução do conselho federal de medicina veterinária numero 1.275 do ano de 2019 o armazenamento de vacinas somente poderá ser feito em unidades de refrigeração exclusivas contendo termômetro de máxima e mínima com registro diário de temperatura. Essas unidades de refrigeração devem manter as vacinas em temperatura ideal que pode variar entre 2°C e 8°C. **Em casos de falta de energia elétrica por período prolongado em que seja constatado que a vacina tenha sido exposto à temperatura igual ou acima de 25°C (vinte e cinco) por período superior a 2 (duas) horas as vacinas devem ser descartadas e um novo lote deve ser***

adquirido para a imunização do rebanho [...].

Nada obstante, o laudo pericial colacionado pelo contador Nelson Carvalho Gazeta, demonstra, de forma matemática, os cálculos dos prejuízos baseando-se nos resultados obtidos pelos demais peritos citados. A respeito do conteúdo do referido laudo, nesse momento, desnecessárias maiores digressões já que, para aferição da existência (e não extensão) de **dano patrimonial**, os trechos elencados já se mostram suficientes.

Assentada a existência de **evento danoso** (interrupção do fornecimento de energia elétrica) e o **dano efetivo** (prejuízo da interrupção do fornecimento junto à atividade empresarial do autor), necessário – agora – verificar a existência de eventual conduta ilícita praticada pela ré e o **nexo causal** dessa conduta com os possíveis danos aqui evidenciados ou a existência de uma das causas de exclusão de responsabilidade, como a **culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior**.

O art. 6º, § 3º, I, lei 8.987/95 preleciona, *in verbis*:

'Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

*§ 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de **emergência** ou após **prévio aviso**, quando:*

*I - motivada por razões de **ordem técnica ou de segurança** das instalações';*

Já a Resolução Normativa nº 414 da ANEEL, de 9 de setembro de 2010, que mesmo já revogada era vigente à época, mencionava, em seu art. 210 e seguintes, que:

Art. 210. A distribuidora responde, independente da existência de culpa, pelos danos elétricos causados a equipamentos elétricos instalados em unidades consumidoras, nos termos do art. 203.

Parágrafo único. A distribuidora só pode eximir-se do dever de ressarcir, quando:

I – comprovar a inexistência de nexo causal, nos termos do art. 205;

III – comprovar que o dano foi ocasionado pelo uso incorreto do equipamento ou por defeitos gerados a partir da unidade consumidora;

VI – comprovar que o dano reclamado foi ocasionado por

interrupções associadas à situação de emergência ou de calamidade pública decretada por órgão competente, desde que comprovadas por meio documental ao consumidor.

Pois bem, ao compulsar a lista de interrupções colacionada a fls. 53, no período compreendido na inicial, vislumbram-se onze (11) ocorrências de interrupções sendo elas: **1)** 11/01/2017 a 12/01/2017 - 13 horas e 30 minutos; **2)** 17/01/2017 - 5 minutos; **3)** 29/01/2017 - 34 minutos; **4)** 06/02/2017 a 07/02/2017 - 11 horas e 5 minutos; **5)** 15/02/2017 a 16/02/2017 - 10 horas e 12 minutos; **6)** 25/03/2017 - 3 horas e 43 minutos; **7)** 09/04/2017 - 2 horas e 10 minutos; **8)** 19/05/2017 a 20/05/2017 - 14 horas e 39 minutos; **9)** 22/05/2017 - 8 horas e 37 minutos; **10)** 04/01/2017 - 1 hora e 27 minutos; **11)** 08/01/2017 - 4 minutos.

Conforme supramencionado, o disposto no art. 6º e seguintes da Lei 8.987/95, pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários sendo que cabe à concessionária garantir as condições de regularidade e continuidade aos administrados.

Ao seu turno, para que as mencionadas interrupções no fornecimento de energia elétrica, repisa-se, que são inconteste, sejam consideradas interrupções justificáveis, seria necessário enquadrá-las em uma das hipóteses elencadas no art. 6º, §3º, I, lei 8.987/95, quais sejam, casos de emergência, de ordem técnica ou de segurança das instalações.

Com base nisso, caberia à concessionária ré comprovar a ocorrência de algum desses fatos de modo a garantir a regularidade das interrupções ocorridas ou, imputar o motivo da interrupção à terceiros ou ao próprio lesado. Assim, ao analisar a peça contestatória tenho que a Elektro logrou esclarecer o seguinte em relação a cada interrupção ocorrida: Em 14/12/2016 o motivo seria "Interrupção Programada para Melhoria da Rede"; em 28/12/2016 o motivo seria "Descarga atmosférica" e 30/12/2016 o motivo seria "Descarga atmosférica". A respeito dessas três datas mencionadas tenho que não caberia imputar a ré, nesses autos, qualquer conduta ilícita.

Isso, pois, não foi colacionado pela parte autora, a quem incumbia constituir seu direito, a prova de quanto tempo ocorreram tais interrupções e se de fato ocorreram.

Veja que a documentação acostada a fls. 53 (a mesma analisada pelos próprios peritos nos autos) não contemplam nada em data anterior a 11.01.2017, motivo pelo qual resta frágil imputar qualquer responsabilidade civil nesse interregno, pois, mesmo se – de fato – as interrupções tivessem acontecido, não há comprovação do tempo de interrupção, o que não poderia ser considerado para fins de qualquer ressarcimento patrimonial.

Em seguida, a ré esclarece que, em 11/01/2017 o motivo da interrupção seria "**Descarga atmosférica**"; em 06/02/2017 o motivo

seria **Abalroamento**; em 15/02/2017, 25/03/2017, 19/05/2017 e 22/05/2017 o motivo seria "**Não identificada/classificada**). A respeito das demais datas colacionadas a fls. 53, quais sejam: 17/01/2017; 29/01/2017; 09/04/2017; 04/01/2017 e 08/01/2017 a ré nada menciona.

Passo a analisar a ocorrência de cada caso.

Ainda que descargas atmosféricas e tempestades possam ocasionar quedas na rede de energia, estas não podem ser consideradas caso fortuito ou de força maior, pois tais eventos são esperados, fazendo parte do risco da atividade da concessionária de fornecimento de energia elétrica. Assim, eventos dessa estirpe, para a atividade desempenhada, não se afigurariam como "eventos imprevisíveis da natureza", pois sabe-se que tais oscilações meteorológicas são inerentes ao negócio exercido pela ré.

Por sua vez, tais interrupções não se caracterizam, propriamente, como suspensões indevidas, motivo pelo qual, para verificar se a interrupção nesses casos seriam **ilícitas**, mister se apurar o tempo em que se deram as **religações**.

O fato de a interrupção no fornecimento de energia elétrica ser devida ou indevida não acarreta, automaticamente em ilicitude do ato, já que não se pode confundir continuidade da prestação do serviço, com a inexorável ininterrupção do mesmo. Ademais, a própria legislação prevê o tempo em que tais interrupções podem acontecer, variando na medida em que classificada a ocorrência como devida ou não devida (indevida).

A esse respeito, a Resolução Normativa nº 414 da ANEEL, em vigor quando da ocorrência dos fatos, em seu art. 176, preleciona:

"Art. 176. A distribuidora deve restabelecer o fornecimento nos seguintes prazos, contados ininterruptamente:

IV – 8 (oito) horas, para religação de urgência de unidade consumidora localizada em área rural".

Dessa maneira, ao verificar novamente o documento de fls. 53, verifica-se que, na data de **11/01/2017 a 12/01/2017** a interrupção do fornecimento de energia elétrica se deu por 13 horas e 30 minutos, o que torna tal interrupção ilícita.

No que tange à interrupção ocorrida em **06/02/2017**, cujo motivo seria uma colisão (supostamente de um veículo) havida por terceiro contra um poste de energia, não há qualquer documento hábil colacionado pela ré a respeito, documento esse que poderia comprovar a ocorrência do fato e, eventualmente, a culpa exclusiva de terceiros. Não o fazendo (comprovando), não pode a ré eximir-se de sua responsabilidade pela interrupção ocorrida.

Assim, não comprovado a ocorrência do evento descrito, indevida foi a interrupção ocorrida em **06/02/2017**, sendo que o mesmo pode ser dito a respeito daquelas havidas em **15/02/2017**, **25/03/2017**, **19/05/2017** e **22/05/2017** já que, como "Não identificada/classificadas" não podem ser consideradas regulares ou justificadas pela Resolução ou pela Lei de regência. Ademais, as interrupções havidas em **17/01/2017**; **29/01/2017**; **09/04/2017**; **04/01/2017** e **08/01/2017** sequer foram mencionadas pela ré (não especificamente impugnadas) e constam expressamente da documentação emitida por ela própria (a ré) a fls. 53, sendo que, assim, também serão consideradas como interrupções indevidas.

A respeito do tema, trago novamente o art. 176, §1º, da Resolução Normativa nº 414 da ANEEL:

'Art. 176. A distribuidora deve restabelecer o fornecimento nos seguintes prazos, contados ininterruptamente:

§1º Constatada a suspensão indevida do fornecimento, a distribuidora fica obrigada a efetuar a religação da unidade consumidora, sem ônus para o consumidor, em até 4 (quatro) horas da constatação, independentemente do momento em que esta ocorra, e creditar-lhe, conforme disposto nos arts. 151 e 152, o valor correspondente'.

Dessarte, mister se avaliar se nas datas em que houve a indevida interrupção, se esta foi reestabelecida ao tempo e ao modo descrito na legislação supra.

Conforme documentação de fls. 53, na data de **04/01/2017** ocorreu interrupção pelo tempo de 1 hora e 27 minutos; em **08/01/2017** por 4 minutos; em **17/01/2017** por 5 minutos; em **29/01/2017** por 34 minutos; em **25/03/2017** por 3 horas e 43 minutos e em **09/04/2017** por 2 horas e 10 minutos. Vê-se, portanto, que - em que pese as interrupções mencionadas tenham ocorrido por motivo injustificado - o próprio poder normativo logrou disciplinar o prazo em que fornecimento deveria ser reestabelecido, qual seja, "**em até 4 (quatro) horas da constatação**". Assim, em tais datas, não se verifica ocorrência de fato ilícito praticado pelo ente concessionário, motivo pelo qual a ele não deve ser imputada qualquer responsabilidade.

Lado outro, verifica-se que, em **06/02/2017**, ocorreu interrupção pelo tempo de 11 horas e 5 minutos; em **15/02/2017** por 10 horas e 12 minutos; em **19/05/2017** por 14 horas e 39 minutos; e em **22/05/2017** por 8 horas e 37 minutos. Ou seja, em tais datas, as interrupções ocorridas mostraram-se **ilícitas**, já que não respeitaram o prazo estipulado para restabelecimento disposto na legislação. Não há que se esquecer, como já acima deliberado, que em **11/01/2017** também houve interrupção ilícita do fornecimento.

Ora, não há como afastar a responsabilidade civil da ré nas mencionadas datas, já que não prestou o serviço que lhe competia como determina a legislação de regência, e, principalmente, porque não foi demonstrado nestes autos qualquer fato impeditivo, caso fortuito/força maior ou ainda ausência de nexo causal. É evidente que seria da ré o ônus de provar que as interrupções decorreram de atos externos, fossem de atos de terceiros ou de fenômenos da natureza. Mas não o fez, devendo, por consequência, arcar com o dever de reparar os danos causados.

Impende anotar que é indiferente, ao caso concreto, saber se há alguma deficiência nas instalações elétricas da Fazenda de titularidade do autor, já que as interrupções mencionadas, conforme elaborado na lista de interrupções, elaboradas pela própria ré, não apontam ou discriminam qualquer falha que poderia recair sobre equipamento de titularidade do autor. É dizer, não há na descrição dos eventos interruptivos nada que inquine a responsabilidade da interrupção por deficiência ou irregularidade nas instalações, sendo que muitas das "observações" encontram-se, até, como "não identificadas".

Na mesma linha, a testemunha **Acleuson Melin**, que na época dos fatos era líder de manutenção elétrica, ao ser indagado acerca das instalações elétricas existentes na Fazenda, disse que foram feitas novas instalações e que estas não eram as mesmas (instalações) de quando ele entrou (2010) e que as atuais "são boas" (sic). Indagado pelo magistrado acerca da existência de meios alternativos para lidar com as quedas de energia, a testemunha disse que: à época, por serem novas as instalações, ainda não havia autorização da empresa para instalação dos geradores.

Desse modo, insubsistente qualquer alegação da requerida a fim de imputar a responsabilidade pelas mencionadas interrupções ao requerente, pois, para além de não haver qualquer obrigatoriedade legal para que o demandante instale meios alternativos para suprir interrupções no fornecimento de energia, tais alternativas são totalmente discricionárias ao estabelecimento, e levam em consideração os custos e riscos do negócio, a fim de suportar interrupções que sejam **lícitas**, o que, a toda evidência, não podem ser consideradas já que as suspensões aqui debatidas ultrapassaram oito (8) horas (a menor delas), o que não se mostra razoável, mesmo se houvesse suprimento parcial da demanda por geradores.

Enfim, havendo falha na prestação dos serviços, deve a demandada responder pelos danos causados já que, em tais datas, restou devidamente comprovada a existência de conduta ilícita, dano e nexo de causalidade.

Com relação aos prejuízos materiais, cabe verificar agora, tão somente, a sua extensão e se esses danos carecem de ressarcimento pois, em tese, somente os serviços que foram

efetivamente prejudicados com a falta de energia no local poderão ser indenizados.

Em sua inicial, a parte autora alega que seus prejuízos decorrem: da queda de produção em decorrência da paralisação das atividades desenvolvidas; do descarte de vacinas que estavam armazenadas em local refrigerado; avarias em inúmeros equipamentos elétricos e eletrônicos; horas paradas de inúmeros funcionários que dependem da energia elétrica para trabalhar.

No que tange ao tópico, asseveram os autores que a Fazenda Turbilhão possui uma fábrica própria de ração para moagem do milho os quais, sem energia elétrica, os 2 (dois) vagões misturadores lá instalados ficam inoperantes, sendo que mesmo se aplica à bomba do poço do reservatório de água, que serve tanto a fábrica de ração quanto os bebedouros dos piquetes do confinamento, comprometendo sobremaneira o fornecimento contínuo de água para os milhares de animais que se encontram em regime fechado de confinamento. Dizem, ainda, que a falta de energia elétrica afeta o curral de manejo, impossibilitando o processamento para entrada de animais no confinamento e também o embarque deles para abate, causando atrasos no operacional do setor e nas atividades. Por fim, asseveram que o posto de combustíveis que abastece as máquinas, bem como um servidor que funciona a base de energia elétrica também ficam prejudicados.

A despeito disso, diz que os danos patrimoniais experimentados pela ineficiência no trato com os bovinos alcançam a monta de R\$ 673.946,12. Já com as vacinas descartadas, os prejuízos foram de R\$ 49.252,00. Por fim, os prejuízos com os funcionários deslocados (paralisados) somariam R\$ 5.876,75, o que totalizaria a quantia global de R\$ 729.074,87.

Iniciando-se delibero a respeito dos prejuízos que o autor asseverou ter tido em virtude do deslocamento/paralisação dos funcionários, e, a esse respeito, tenho que não há como se aferir, precisamente, de modo indenizável, a ocorrência dos prejuízos encartados. A uma porque, por mais que a parte autora colacione toda a folha salarial de seus funcionários a fls. 91/176, não há, em toda aquela documentação, qualquer documento que ligue o empregado aos setores tidos como prejudicados pela falta de energia elétrica, a saber fábrica de ração, curral de manejo, posto de gasolina, etc. A duas pois, nada impediria que tais funcionários, cujas funções, à exemplo, são Vaqueiros, Gerente de Confinamento, Auxiliar de Almojarifados e outros, não pudessem exercer diversas funções atinentes ao bom andamento do negócio, já que muitas vezes as atribuições não se resumem estrita e literalmente à nomenclatura atribuída aos seus cargos, mormente quando se trata de uma fazenda de grande porte, com diversos setores, repartições, e até mesmo, micro empreendimentos, como posto de gasolina. A três

porque não há como se aferir, com a precisão necessárias, se tais funcionários, no dia e hora do prejuízo estariam - de fato - trabalhando, ou seja, à disposição do empregador, devendo-se considerar os lapsos de interrupção e suspensão legais da jornada de trabalho, como descanso intra e entre jornadas, férias, licenças, abonos e outros.

A esse respeito, as testemunhas ouvidas em juízo, em nada colaboraram para o fato, sendo que o médico veterinário, Leandro Henrique Gomes, cingiu-se a tecer - de forma genérica - ao ser questionado, que ficaram "parados" (sic), quando da ausência de energia elétrica, "*em torno de 80 pessoas*".

Afasto portanto a incidência de danos materiais nessa extensão.

Passo a deliberar acerca das vacinas, sendo que, nesse aspecto, a fim de verificar se há prejuízo inerente aos insumos ante a falta de energia elétrica, faço uso, em exemplo, de trecho do laudo pericial ofertado pelo perito zootécnico Wagner Brogin Júnior (fls. 613/624) em resposta ao "quesito 10" de fls. 620, que indaga sobre o tempo que seria necessário, sem energia elétrica, para que se pudesse comprometer a eficácia das vacinas aplicadas nos bovinos, veja:

'No que diz respeito as vacinas constantes na folha 13, todas necessitam que sejam conservadas entre 2°C e 8°C, e não podem ser congeladas. Informações estas contidas na bula destes medicamentos. Com isso, é certo afirmar que se submetidas a uma variação de temperatura que esteja fora desta faixa térmica, o material será inutilizado, devendo o mesmo ser descartado. A falta de energia elétrica por período superior a 3 horas levará ao descarte e inutilização deste material'.

Nesse ponto, em que pese cabalmente evidenciado pelas provas colhidas nos autos que há - de fato - prejuízo, ante a falta de energia elétrica em prazo superior há 3 horas fora da faixa térmica de 2°C e 8°C (o que, a toda evidência, necessita de energia elétrica para tal consecução) não existe a mesma prova no que tange a quantidade e delimitação precisa, nas datas mencionadas, do referido descarte. É dizer que a parte autora, mesmo com a realização de três laudos periciais e tendo à disposição a prova testemunhal requerida, não foi capaz de comprovar que, nas datas em que ocorridas as interrupções nos fornecimentos, havia, em refrigeração, as quantidades de vacinas mencionadas nas notas fiscais de fls. 83/90. Nessa linha de raciocínio, comprovou-se que **poderia** haver o dano, mas não se comprovou, inexoravelmente, a **existência** efetiva do dano, nem mesmo a sua extensão. Veja que, como bem dito pela empresa ré em sua defesa, "não há comprovação que as mesmas foram descartadas, tampouco respostas em razão da falta de energia elétrica", não há comprovação, ainda, de que todas estariam "estocadas" ao tempo das interrupções sendo que nenhum itinerário

de vacinação foi colacionado aos autos a fim de que esse juízo pudesse fazer um cotejo com a data das interrupções do fornecimento de energia elétrica.

Afasto portanto a incidência de danos materiais em relação às supostas perdas das vacinas.

Por fim, passo a deliberar acerca da ineficiência no trato com os bovinos que poderia ter sido causados pela interrupção no fornecimento de energia elétrica, lembrando-se que os prazos ilícitos de interrupção se deram nas seguintes datas: em **11/01/2017** por 13 horas e 30 minutos, **06/02/2017**, por 11 horas e 5 minutos; em **15/02/2017** por 10 horas e 12 minutos; em **19/05/2017** por 14 horas e 39 minutos; e em **22/05/2017** por 8 horas e 37 minutos.

Sobre tal ponto, valho-me novamente do laudo pericial ofertado pelo perito zootécnico Wagner Brogin Júnior (fls. 613/624) que assim diz quando indagado acerca da necessidade (essencialidade) da energia elétrica para a atividade industrial desempenhada pelo autor:

'Tratando-se da proporção e tamanho do empreendimento pecuário em questão, a utilização de energia elétrica se faz essencial para o correto andamento das atividades inerentes ao sistema produtivo. De acordo com o período de suspensão do fornecimento de energia elétrica, quando paralisar a planta fabril responsável pela formulação da dieta dos animais em confinamento, podem ocorrer prejuízos no desenvolvimento do animal, com a redução do ganho de peso vivo ou até mesmo ocorrendo a perda de peso. Se a tempo for demasiadamente prolongado, podem ocorrer inclusive distúrbios metabólicos decorrentes de jejum hídrico e alimentar [...].

Já em relação aos prejuízos que a deficiência no trato diário poderia ocasionar, o expert cingiu o seguinte comentário:

Os cálculos que tangem as informações nutricionais e ao ganho de peso médio diário correspondentes as categorias animais e ao número de animais em confinamento em cada data referida, tangem a razoabilidade, e encontram-se de acordo com as premissas de ganho de peso médio diário para cada categoria animal. No caso de o trato não ter sido realizado, por falta de viabilidade devido a interrupção do fornecimento de energia elétrica, o que os animais deixaram de ganhar devido a isso. Neste caso, além de causar ineficiência no ganho de peso, ocorrerá um atraso na entrega do lote, venda e abate dos animais, o qual incidirá também em maior custo ao final do processo de confinamento [...]

[...] para a realização dos tratos diários, é possível afirmar que a ausência ou a ineficiência no fornecimento de energia elétrica em períodos coincidentes as atividades inerentes a fabricação e fornecimento dos tratos acarretará em prejuízos, bem como por consequência, perdas financeiras substanciais. No tocante ao

comprometimento dos quatro tratos diários, isto dependerá do tempo de interrupção do fornecimento de energia elétrica, podendo em algumas horas não acarretar prejuízo aos tratos, porém podendo causar prejuízo as demais atividades da fazenda [...].

Já em relação a hidratação dos animais, bem como o fornecimento de água para fabricação da ração e se isso afetaria o desempenho zootécnico do rebanho, o perito assim dispôs:

'A falta de água para o consumo do rebanho, bem como para o bom andamento da fábrica de ração no tocante a formulação da ração, afetam o desempenho de todo o rebanho, gerando prejuízos financeiros substanciais. [...]

[...] a água é essencial para o funcionamento do metabolismo orgânico, sendo responsável pela regulação da temperatura corporal, transporte de nutrientes e metabólitos, digestão e metabolismo de nutrientes, manutenção da pressão osmótica intracelular, homeostase orgânica, meio diluente e solvente para as reações químicas. Sendo assim, pela ausência da ingestão de água, o bovino pode deixar de ganhar até 100% do proposto para período em que permanecer em jejum hídrico'.

Na mesma linha, o perito auxiliar e engenheiro agrônomo, David Carlos Tallarico Lisboa (fls. 743/755) em resposta aos mesmos quesitos supra, também asseverou:

'[...] A falta de energia é um dos principais causadores de perda na produção de bovinos de corte em confinamento, principalmente em grandes projetos como este caso, em que se hospedam em um curto período de tempo cerca de 90 a 120 dias grande quantidade de animais para a engorda, sabe-se que para a maior eficiência do processo de engorda em confinamento o bovino precisa se alimentar diversas vezes durante o dia com alimentos frescos e nutricionalmente eficientes, e que essa relação esta intimamente ligada ao número de "tratos" oferecidos aos bovinos, neste caso em específico em que se hospedam cerca de 20 mil animais para a engorda a eficiência do processo de produção de alimentos para os animais é o grande gargalho do projeto, sendo assim a fabrica de ração é de suma importância no processo, tanto na quantidade quanto na qualidade da ração produzida, sendo inevitável o uso da energia elétrica para tal [...]'.

O mesmo perito supra, ao quantificar os prejuízos experimentados nas datas consideradas como de interrupção ilícita de fornecimento colacionou (fls. 750/752) que, em **11/01/2017** a Ineficiência de engorda calculada / kg em machos ($M \times N \times H$) foi de 6573,05 e a Ineficiência de engorda calculada / kg em fêmeas ($P \times N \times I$) 1438,200. Em **06/02/2017** a Ineficiência de engorda calculada / kg em machos ($M \times N \times H$) foi de 3454,28 e a Ineficiência de engorda calculada / kg em fêmeas ($P \times N \times I$) 807,500. Em **15/02/2017** a Ineficiência de engorda calculada / kg em machos ($M \times N \times H$) foi de

3147,65 e a Ineficiência de engorda calculada / kg em fêmeas 915,450. Em **19/05/2017** a Ineficiência de engorda calculada / kg em machos (M x N x H) foi de 8410,05 e a Ineficiência de engorda calculada / kg em fêmeas 1405,050. E em **22/05/2017** a Ineficiência de engorda calculada / kg em machos (M x N x H) foi de 12953,33 e a Ineficiência de engorda calculada / kg em fêmeas 2034,263.

Feitas as quantificações, ao apurar o *quanto debeat* proveniente de cada data em tela, o nobre expert em contabilidade, Nelson Carvalho Gazeta, materializou:

'Na sequência, havendo conhecimento dos períodos de interrupção, foram apurados os prejuízos ocasionados pelas interrupções com a criação de gado, atividade da Parte Autora. Dentro dos períodos de interrupção foram adicionados os dados apresentados em Laudo Pericial emitido por profissional especializado, que demonstrou a ineficiência de engorda dos animais, causadas pelas falhas no fornecimento de energia, sendo que esses dados foram comparados com os índices oficiais (Índice CEPEA – folhas 55 a 82) que emitem relatórios que serviram de base para os valores calculados na planilha abaixo'.

Tais dados liquidaram os seguintes valores em relação as datas aqui debatidas: Em **11/01/2017** o prejuízo calculado foi de **R\$ 79.893,93**. Em **06/02/2017** o prejuízo calculado foi de **R\$ 41.302,20**. Em **15/02/2017** o prejuízo calculado foi de **R\$ 39.200,77**. Em **19/05/2017** o prejuízo calculado foi de **R\$ 90.641,81**. Em **22/05/2017** o prejuízo calculado foi de **R\$ 136.835,97**. Assim, o total apurado, tendo-se como base os laudos periciais colacionados, apontam a quantia final e total de **R\$ 387.874,68**, sendo esse o efetivo prejuízo (comprovado) do autor.

Em relação as irresignações encartadas pela parte autora a fls. 828/834 e fls. 859/868, tenho que essas não prosperam. No que tange a apuração do *quantum* indenizatório, o perito contábil logrou esclarecer que os valores utilizados foram baseados nos dados obtidos pelo perito auxiliar Wagner Brogin Júnior a fls. 613/624. Neste ponto, todos os *experts*, analisaram os quesitos apontados pelas partes, tendo estes sido enfáticos em suas conclusões, inexistindo, ademais, nada que inquine a conduta dos profissionais. Ademais, a contrariedade ao trabalho pericial, sem a apresentação de laudo crítico por parte de profissional, não tem força suficiente para contrapor aos elementos contidos no exame, que se encontram bem fundamentados e conclusivos. À míngua de argumentos técnicos para comparação, resultam soberanos aqueles formulados nos laudos periciais aqui elaborados" (fls. 877/896).

Tais fundamentos nem de longe são infirmados nas razões dos recursos de apelação, não se verificando vícios na prova pericial produzida nos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
38ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

autos. Nota-se que não há nenhuma falha metodológica, omissão ou inexatidão que justificassem a realização da complementação da prova ou até mesmo a realização de uma nova perícia, estando os laudos periciais, ademais, completos e bem fundamentados.

Na verdade, o apelante reluta em aceitar tal conclusão, limitando-se a manifestar seu inconformismo com o desfecho desfavorável da prova técnica, contudo, o faz sem qualquer base concreta capaz de infirmá-la.

Bem se vê, pois, que todos os elementos dos autos, notadamente as provas produzidas em regular instrução processual, foram pormenorizadamente analisados e são suficientes para fundamentar a condenação da concessionária de serviços públicos de energia elétrica ao pagamento dos prejuízos materiais suportados pelo autor no montante fixado na r. sentença.

Por tais razões, nenhum reparo merece a r. decisão de lavra da MM. juíza Carolina Gonzalez Azevedo Tassinari, que permanece tal como lançada.

Finalmente, mantida a sentença de parcial procedência, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios devidos pelo autor ao advogado da parte ré para 13% sobre a diferença pleiteada na inicial e a efetivamente auferida na condenação em desfavor da parte autora.

Ante o exposto, nega-se provimento aos recursos.

Fernando Sastre Redondo
Relator